

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planário

Em 07/11/99  
*Paulo*  
Assessoria de Planário

**MENSAGEM**  
Nº 380/99 - GAG

Brasília, 30 de setembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que altera a tributação de aparelhos cinematográficos e fotográficos, suas peças e acessórios, medicamentos, jóias, ouro em bruto, pedras preciosas e semipreciosas e gemas, a partir de janeiro de 2000.

A proposta tem por base as recomendações da 3ª Reunião do Fórum de Secretários de Fazenda do Centro-Oeste, Rondônia e Tocantins realizada em Cuiabá-MT, no dia 03 p. passado.

I – razões da alteração da carga tributária de aparelhos cinematográficos e fotográficos, suas peças e acessórios

A comercialização de aparelhos cinematográficos e fotográficos, suas peças e acessórios, é onerada com menor carga de ICMS nas unidades federadas adjacentes ao Distrito Federal.

Para evitar as importações interestaduais e estimular as aquisições internas é que se pretende reduzir a alíquota dos referidos produtos de 25% para 17% nas operações realizadas no território do Distrito Federal.

II – razões da alteração da carga tributária de medicamentos

Em setembro de 1994, na minha gestão anterior, foi reduzida a tributação do ICMS incidente nas operações internas com medicamentos, com o compromisso do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Brasília (SINCOFARMA) de reduzir o preço ao consumidor final.

A obrigação da concessão de redução do preço ao consumidor final está sendo discutida, judicialmente, pelo SINCOFARMA através da Ação Ordinária objeto do processo nº 96.4783-9-17ª Vara Federal, Seção Judiciária do DF.

Excelentíssimo Senhor  
**EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**  
Presidente da Câmara Legislativa do DF  
Brasília – DF

Protocolo Legislativo

PL n.º 813/1999

Fls. n.º 01

Para manter a uniformização do preço de medicamento em todo o território nacional, o Ministério da Fazenda determinou que nas operações interestaduais as unidades produtoras concedesse um desconto no valor da operação própria, de maneira que um medicamento produzido no Estado de São Paulo e vendido para empresa, também estabelecida naquele Estado, por R\$ 100,00, caso vendido a empresa situada no Distrito Federal, teria o preço reduzido para R\$ 89,24.

Nesse sentido, uma redução de preço tributável pelo ICMS no Distrito Federal, abaixo do preço nacional, desobriga a unidade produtora de conceder o desconto, uma vez que a redução objetiva apenas compensar a diferença da tributação interna do Distrito Federal com a tributação interestadual da unidade federada de destino.

Nota-se que a utilização de base de cálculo para fins de tributação do ICMS, no Distrito Federal, partindo de valor inferior ao preço nacional, aumentará a renda e a arrecadação do imposto para o Estado de São Paulo e conseqüentemente, elevação do preço de aquisição para os varejistas estabelecidos no Distrito Federal, ou seja, menor imposto para os cofres Distritais e maior preço para o consumidor final.

Ressaltamos, por oportuno, a ineficácia da previsão de redução de base de cálculo para cesta básica e medicamentos prevista no parágrafo único do art. 18 da Lei 1.254, de 1996, haja vista que a diferenciação da carga tributária para os referidos produtos, é implementada no Distrito Federal através do item 11, do Caderno II do Anexo I ao Decreto nº 18.955, 1997, com autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, consubstanciada no Convênio ICMS nº 128/94.

### III – razões da alteração da carga tributária de jóias

A incidência do ICMS na comercialização de jóias sempre variou de 17% a 25% em todo território nacional.

É notório que, no Distrito Federal, grande parte da comercialização de jóias é efetuada por revendedores autônomos no sistema porta-a-porta, sem nenhum recolhimento de ICMS para os cofres Distritais, em virtude da mercadoria ser adquirida em outra unidade federada.

Tais revendedores autônomos são pessoas físicas que, com habitualidade, comercializam jóias, inclusive em repartições públicas, no entanto, não figuram como contribuintes no Cadastro Fiscal do Distrito Federal.

Para reverter a sistemática da comercialização de jóias no Distrito Federal, a alíquota interna do ICMS foi reduzida de 25% para 12%, a partir de 11 de novembro de 1996.

Considerando que a economia local não apresentou nenhum crescimento para uma efetiva substituição de importação e em virtude da mercadoria não apresentar nível de essencialidade superior às que atualmente são tributadas pelo ICMS, com alíquota de 17% e, ainda, para equalizar com a carga tributária das demais unidades federadas, é que se pretende elevar em 5 pontos percentuais a tributação de jóias, a partir do ano 2000.

IV – razões da alteração da carga tributária de ouro em bruto, pedras preciosas e semipreciosas e gemas

Em 1994, atendendo solicitação do setor econômico envolvido, a alíquota interna do ICMS foi reduzida com o compromisso de instalação de um Polo de Gemas, no mezanino da Torre de Televisão.

Protocolo Legislativo

PL n.º 813 / 1999

Fis. n.º 2

3

Considerando que até a presente data não foi tomada nenhuma decisão para a implementação da proposta, é que se pretende elevar a alíquota para 17%, nas operações internas com os referidos produtos.

Ressalte-se, que igualmente às jóias, os aludidos produtos não apresentam níveis de essencialidades superiores às que atualmente são tributadas pelo ICMS, no Distrito Federal, com alíquota de 17%.

Esclareço, por oportuno, que a decisão deste Governo em equalizar alguns tratamentos tributários com outros entes tributantes, deve-se ao fato de ser favorável para o Distrito Federal adquirir matérias-primas com a mesma tributação interna da unidade federada produtora.

Na certeza de merecer a aquiescência dessa respeitada Casa, solicito seja a matéria apreciada em regime de urgência, ante o disposto no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, protestos de elevado respeito e consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador

**Protocolo Legislativo**

PLC n.º 8131 199 9

Fls. n.º 3



PROJETO DE LEI Nº

PL 813 /99

Altera o art. 18 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados o número 8 da alínea “a” e os números 10 e 11 da alínea “d” do inciso II do art. 18 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.

Art. 2º O parágrafo único do art. 18 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ....

Parágrafo único. Fica reduzida a base de cálculo do imposto, de forma que resulte na aplicação do percentual de 7% (sete por cento) nas operações internas com produtos da indústria de informática e automação listados no regulamento, e 10% (dez por cento) nas operações internas com os produtos discriminados no número 7 da alínea “d” do inciso II.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1999.  
111º da República e 40º de Brasília.

Protocolo Legislativo

PLC n.º 813/1999

Fls. n.º 4